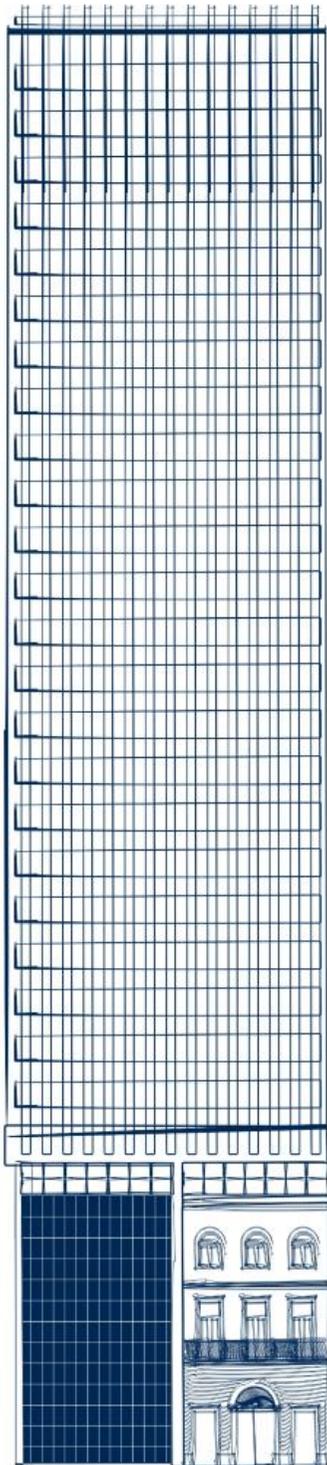


# Diretoria de Marcas

## Caducidade de Registros de Marcas

Apresentação atualizada com a Nota Técnica INPI/CPAPD nº01/2018

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2019



# Sumário

- ▶ Conceito
- ▶ Disposições legais
- ▶ Requisitos de admissibilidade
- ▶ Desistência
- ▶ Legítimo interesse
- ▶ Comprovação de razões legítimas para o desuso da marca
- ▶ Comprovação do uso da marca
  - ▶ Provas de uso
  - ▶ Alteração do caráter distintivo original da marca
  - ▶ Utilização da marca em razão dos seus elementos característicos
  - ▶ Verificação dos produtos e serviços
- ▶ Exigências
- ▶ Decisões aplicáveis
- ▶ Caducidade de marcas coletivas e de certificação
- ▶ Outros casos

# Disposições legais

Sobre a **CADUCIDADE** do registro de marca, dispõe o art. 143 da LPI:

*Art. 143 – Caducará o registro, a requerimento de qualquer pessoa com legítimo interesse se, decorridos 5 (cinco) anos da sua concessão, na data do requerimento:*

*I – o uso da marca não tiver sido iniciado no Brasil; ou*

*II – o uso da marca tiver sido interrompido por mais de 5 (cinco) anos consecutivos, ou se, no mesmo prazo, a marca tiver sido usada com modificação que implique alteração de seu caráter distintivo original, tal como constante do certificado de registro.*

*1º - Não haverá caducidade se o titular justificar o desuso da marca por razões legítimas;*

*2º - O titular será intimado para se manifestar no prazo de 60 (sessenta) dias, cabendo-lhe o ônus de provar o uso da marca ou justificar o desuso por razões legítimas.*

# Conceito

Além de prorrogar o registro, o titular tem o dever de utilizar a marca tal qual foi concedida, ou **sem alteração de seu caráter distintivo original, para assinalar os produtos ou serviços para os quais foi registrada ou justificar o desuso por razões legítimas**, sob pena de ter o registro extinto pela caducidade requerida por terceiros.

“(…) o uso necessário da marca é correlativo à sua função concorrencial e à sua missão constitucional de propriedade: sem uso, a marca bloqueia e não permite concorrer – e não exerce atividade social. Deve assim ser reinserta na *res nullius*, de forma a que qualquer pessoa possa aproveitar-se de seu potencial distintivo para exercer atividade social (BARBOSA, 2011).”

Denis Barbosa

# Requisitos de admissibilidade

O requerimento de caducidade **não será conhecido** se:

- na data do requerimento, não tiverem decorridos, pelo menos, 5 (cinco) anos da data da concessão do registro (art. 143, LPI);
  - na data do requerimento, o uso da marca tiver sido comprovado ou justificado o seu desuso por razões legítimas em procedimento de caducidade anterior **requerido** há menos de 5 (cinco) anos (art. 145 da LPI);
  - desacompanhado do comprovante do pagamento da retribuição correspondente (art. 219, III, LPI).
- O requerimento de caducidade protocolado por meio de procurador **será arquivado** com base no § 2º do art. 216 da LPI se a procuração não for apresentada no prazo legal.

# Desistência da petição de caducidade

## **Parecer INPI/PROC/CJCONS nº 02/2010**

A desistência do Pedido de Caducidade somente será homologada se requerida **antes da decisão de primeira instância**.

Quando protocolada após aquela decisão, a petição de desistência deverá ser indeferida, haja vista que do momento de declaração da caducidade resta materializada, expressa e formalmente, a existência da causa extintiva do registro concedido, nos moldes do art. 142, III, da LPI.

# Legítimo interesse

O requerente da caducidade deve justificar o seu legítimo interesse, **sob pena de indeferimento da petição.**

A justificativa poderá se basear em direitos adquiridos ou na expectativa de direitos, devendo ser observado o princípio da especialidade.

Dentre as condições que caracterizam o legítimo interesse, destacam-se:

- Registro ou pedido de registro de marca idêntica ou semelhante para assinalar produtos ou serviços idênticos, semelhantes ou afins;
- Registro ou pedido de registro de indicação geográfica, marca de alto renome ou desenho industrial reproduzido pela marca caducanda;
- Direito de personalidade;
- Direitos autorais;
- Outros direitos que caracterizem a atuação do requerente em segmento mercadológico idêntico ou afim aos produtos e serviços assinalados pela marca caducanda.

# Legítimo interesse



## **Nota Técnica CPAPD nº 01/2018:**

A existência do legítimo interesse será verificada em relação ao momento da interposição da caducidade. **O interesse será legítimo ainda que o direito ou a expectativa de direito apontados tenha cessado ao tempo do exame.**

## **Ordem de Serviço DIRMA nº 03/2018:**

Legítimo interesse **verificado apenas quando questionado** pelo titular do registro.

# Comprovação do uso ou de razões legítimas para o desuso da marca

Conforme visto, **o titular tem o dever de utilizar a marca ou justificar o desuso por razões legítimas**, sob pena de ter o registro extinto pela caducidade requerida por terceiros.

**Período de investigação:** abrange os cinco anos contados, preteritamente, da data do requerimento da caducidade.

**Meios de prova:** São considerados quaisquer meios de prova, desde que não obtidos de forma moralmente ilegítima (Art. 332 do Código de Processo Civil) .

# Comprovação de razões legítimas para o desuso da marca

O titular da marca **deve comprovar com documentos hábeis as razões que impediram o uso ou as justificativas para a interrupção do uso** da marca registrada no território nacional (art. 143, §1º, da LPI).

Para fins de apreciação da legitimidade das razões apresentadas, deverá ser observado:

- Se as alegações do titular do registro constituem razões legítimas que justifiquem o desuso ou a interrupção do uso; e
- Se as provas apresentadas comprovam estas alegações.

# Comprovação de razões legítimas para o desuso da marca

## Nota Técnica CPAPD nº 01/2018:

Ficando comprovada a justificativa de desuso referente a **pelo menos metade do período investigado**, a caducidade será afastada.

Se a justificativa de desuso se referir a **menos da metade do período**, o titular também deverá apresentar **evidências de sérias e efetivas providências para a retomada ou o início do uso da marca**, tais como:

- contratos de distribuição;
- material publicitário relativo ao lançamento de produtos e serviços;
- nota fiscal de compra de matéria-prima, insumos, maquinário ou etiquetas de produtos;
- entre outros.

# Comprovação de razões legítimas para o desuso da marca



## Nota Técnica CPAPD nº 01/2018:

Dentre as razões legítimas para o desuso da marca, destacam-se:

- impedimentos legais, como a suspensão de importação de insumos por decisão governamental;
- existência de Ação Judicial de Nulidade de Registro ou de Processo Administrativo de Nulidade, considerando a insegurança do titular quanto à manutenção do registro.

Procedimento: Também podem configurar razões legítimas para o desuso ou para a interrupção do uso da marca **fatos que independem da vontade do titular** da marca, tais como: inundações, cataclismos, incêndios, terremotos e outros fenômenos, procedimentos de falência, abstenções de uso por força judicial, demora de órgãos fiscalizadores e/ou reguladores; contanto que sejam apresentadas **provas que comprovem tais alegações**.

# Comprovação do uso da marca

Para fins de comprovação de uso de marca, o titular deverá juntar documentos que comprovem que, no período investigado, atendeu aos incisos I ou II do artigo 143 da LPI, ou seja, iniciou o uso da marca no Brasil (inciso I) ou ainda que não interrompeu o uso da marca por mais de cinco anos consecutivos (inciso II).

De acordo com o Art. 143 da LPI, caducará o registro de marca se:

- O uso de marca não tiver sido iniciado no Brasil;
- O uso de marca tiver sido interrompido por mais de cinco anos consecutivos;
- O uso de marca tiver sido usado com modificação que implique alteração no seu caráter distintivo original por mais de cinco anos consecutivos.

§ 2º O titular será intimado para se manifestar no prazo de 60 (sessenta) dias, **cabendo-lhe o ônus de provar o uso da marca** ou justificar seu desuso por razões legítimas.

# Comprovação do uso da marca



## Nota Técnica CPAPD nº 01/2018 - Quantidade de provas

Qualquer comprovação durante os cinco anos do período de investigação que demonstre o uso da marca elidirá a caducidade, **independente da quantidade de provas apresentadas.**

### Provas de uso

O documento apresentado como prova de uso capaz de elidir a caducidade deve:

- Demonstrar a marca tal como concedida ou sem alteração de seu caráter distintivo original
- Ser emitido pelo titular do registro, pelo licenciado ou por terceiro autorizado;
- Estar datado dentro do período de investigação; e ainda
- Fazer referência à marca conforme concedida e aos produtos/serviços por ela assinalados; e ainda

Observação: Os documentos em língua estrangeira deverão ser acompanhados de tradução simples, dispensada a legalização consular.



# Comprovação do uso da marca

As formas pelas quais as **marcas se apresentam aos consumidores** no mercado são as mais variadas:

- Aplicadas nos produtos, em etiquetas, tags, rótulos e embalagens...
- Em notas fiscais de produto ou prestação de serviço, cupom fiscal, *invoices*, contratos de prestação de serviços...
- Em Impressos, catálogos, manuais, comerciais televisivos, mídias sociais, feiras e convenções...

## **Nota Técnica CPAPD nº 01/2018 - Outros meios de prova**

Outras provas de uso poderão ser aceitas, tais como brindes, itens promocionais, contratos e material de mídia, desde que devidamente **datados dentro do período de investigação e que façam referência à marca conforme concedida e aos produtos/serviços por ela assinalados.**

Os elementos de prova apresentados são exemplificativos e não restritivos, uma vez que há outros meios de comprovação da utilização da marca.

# Comprovação do uso da marca



## Nota Técnica CPAPD nº 01/2018 - Provas de uso

Quando o período de investigação abrange os **primeiros cinco anos da concessão**, a caducidade **poderá** ser afastada caso haja comprovação de providências para o início do uso da marca **durante o período de investigação**. Nesta hipótese, **deverá** haver comprovação de utilização da marca no período posterior ao da investigação.

Como visto, caracterizam sérias e efetivas providências para o início do uso da marca, dentre outros:

- contratos de distribuição;
- material publicitário relativo ao lançamento de produtos e serviços;
- nota fiscal de compra de matéria-prima, insumos, maquinário ou etiquetas de produtos;

# Comprovação do uso da marca

## **Provas de uso – Marcas licenciadas ou com uso autorizado**

Quando se tratar de provas apresentadas pelo licenciado ou por terceiro autorizado a usar a marca, não será necessária a averbação do respectivo contrato de licença no INPI, **admitindo-se a simples autorização concedida pelo titular ao utente da marca.**

## **Provas de uso – Titulares estrangeiros**

É verificar se o produto/serviço foi fabricado/comercializado/prestado no Brasil. Se o titular não for domiciliado no Brasil nem os produtos fabricados aqui, a prova de uso da marca poderá ser a comprovação de internalização (importação) ou nacionalização dos produtos no país.

## **Provas de uso – Produtos para exportação**

Se os produtos assinalados pela marca caducanda são fabricados no Brasil, mas se destinam apenas à exportação, esta atividade será considerada como efetiva comercialização local.

**Documentos em língua estrangeira deverão ser acompanhados da tradução simples, dispensada a legalização consular.**

# Comprovação do uso da marca

## Provas de uso – Notas fiscais

Os meios de provas de uso de marca comumente apresentados são as notas fiscais e/ou faturas, assim como as notas do consumidor, os recibos, as duplicatas ou outros equivalentes.

Notas fiscais devem ser emitidas pelo titular, seu licenciado ou terceiro autorizado. Todas devem estar datadas dentro do período investigado e fazer referência à marca conforme concedida e aos produtos ou serviços por ela assinalados.

Em regra geral, notas fiscais não podem ser apresentadas em primeira via, já que estas são entregues aos consumidores.

EMITENTE: SANTAMATE INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. NOTA FISCAL FATURA Série 2  
BR: 392 - KM 05 - PASSO DAS TROPAS  
CEP: 97070-000 - SANTA MARIA - RS  
FONE/FAX: (55) 211-3000 - C. P. 361  
e-mail: mattea@sma.zaz.ocm.br

NATUREZA DA OPERAÇÃO: Venda CFOP: 5403 INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUTÁRIO: 169/0230572  
CNPJ / CPF: 01.708.643/0001-18 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 93193555/0001-88  
DATA DA EMISSÃO: 30/01/03  
DATA DA SAÍDA / ENTRADA: 30/01/03  
HORA DA SAÍDA: 00:00:00

DESTINATÁRIO / REMETENTE: Dibedal Bebidas Ltda  
RUA: Rua Presidente Vargas, 585  
MUNICÍPIO: Planalto UF: RS INSCRIÇÃO ESTADUAL: 022X212/0009338

CÓDIGO	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS	UNID.	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	DESC. %	VALOR TOTAL LÍQUIDO	ALÍQUOTA	VALOR IPI
	Cer. Colônia Pils. 24x600	Cx.	924	17,15	15846,60--			25	
	Cer. Colônia Malz. 24x600	Cx.	84	24,00	2016,00			25	

# Comprovação do uso da marca

## Provas de uso – Impressos e material publicitário

Em se tratando de marca registrada para serviços, é comum a apresentação de impressos, como encartes, panfletos, anúncios, reportagens etc., relativos à prestação do serviço, que devem estar devidamente datados.



## Provas de uso – Embalagens

São aceitas as embalagens, desde que contenham data de fabricação ou validade dos produtos, no período investigado.

Reg .811514994  
Embalagens sem datas



# Comprovação do uso da marca

➔ Nota Técnica CPAPD nº 01/2018 - Provas de uso: Marcas cedidas

Em se tratando de prova de uso emitida por titular cessionário, serão considerados os documentos emitidos a partir da data constante do contrato de cessão, ressalvado o uso anterior autorizado ou não contestado pelo titular cedente.



A Nota Fiscal - Fatura emitida por CARDIOEQUIPO ELETROMEDICINA COMERCIAL LTDA. X. O documento contém os seguintes dados:

NOTA FISCAL - FATURA		
<input type="checkbox"/> SAÍDA <input type="checkbox"/> ENTRADA		
C.N.P.J. / C.P.F. 47.577.523/0001-69		
INSCRIÇÃO ESTADUAL 110.554.143.117		
NATUREZA DA OPERAÇÃO	C.F.O.P.	INSCR. EST. SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO
Venda a prazo,...	6102	
DESTINATÁRIO / REMETENTE		
NOME / RAZÃO SOCIAL		C.N.P.J. / C.P.F.
Inst. Resendense Cardiologia SC Ltda		02.036.149/0001-56
ENDEREÇO	BAIRRO / DISTRITO	CEP
Rua Eng. Jacinto Lameira Filho, 140	Barbosa Lima	27511-460
MUNICÍPIO	FONE / FAX	UF
Resende	(24) 33542706	RJ
INSCRIÇÃO ESTADUAL Isento		
FATURA		
DATA DA EMISSÃO	Nº DA NOTA FISCAL - FATURA	VALOR
26/04/2006	017222	463,00
Nº DA DUPLICATA		VENCIMENTO
017222A		24/05/2006

Registro 007112858  
Titular: **MEDITRÔNICA  
IND. E COM. LTDA**

Provas apresentadas pelo cessionário **CARDIOEQUIPO ELETROMEDICINA COM. LTDA**, que requereu a transferência do registro em 2004, sem exame na época da manifestação à caducidade (2010).

# Comprovação do uso da marca

## Alteração do caráter distintivo original da marca

Se demonstrado o uso com **alterações que descaracterizem o cunho distintivo** registrado, a caducidade deve ser declarada.

A avaliação do caráter distintivo levará em consideração primordialmente os elementos principais e distintivos do conjunto.

A presença de modificações referentes a detalhes ornamentais ou a elementos secundários, especialmente se descritivos ou banais, não caracterizará a alteração do caráter distintivo original.



As modificações não alteraram o caráter distintivo da marca.

Fonte: Manual de Marcas

# Comprovação do uso da marca

## Alteração do caráter distintivo original da marca

### ➤ **Marcas coloridas ou com reivindicação de cores**

As provas de uso de marcas que tenham sido registradas coloridas ou com reivindicação de cores deverão ser apresentadas com a marca nas cores registradas ou reivindicadas, sendo aceitas modificações no grau de saturação das cores que não alterem o caráter distintivo original da marca.

### ➤ **Marcas registradas em preto e branco, escala de cinza ou sem reivindicação de cores**

Podem ter o uso comprovado em qualquer cor.

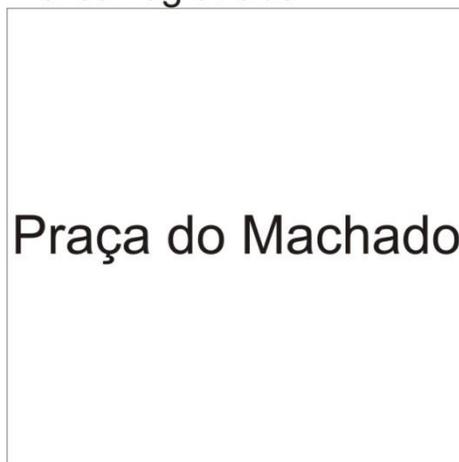
# Comprovação do uso da marca

## Utilização da marca em razão dos seus elementos característicos

### ➤ Marcas nominativas

A marca nominativa **pode ser usada sob qualquer apresentação**, seja na forma nominativa ou com outros elementos (estilização das letras, adição do nome do produto ou serviço, logos ou figuras, mesmo não registradas), **desde que mantidos os elementos nominativos originais** e o significado ou contexto inicial.

Marca registrada



Marca apresentada



A adição de elemento figurativo à marca nominativa não altera o sentido ideológico da marca registrada que, no conjunto apresentado, continua a ser percebida pelo público consumidor como “Praça do machado”.

# Comprovação do uso da marca

## Utilização da marca em razão dos seus elementos característicos

### ➤ Marcas mistas

O uso deve ser comprovado na **forma originalmente registrada ou sem alteração essencial do seu caráter distintivo**, não sendo admitida outra forma de apresentação.

#### Não alterou o caráter distintivo

Marca registrada



Marca apresentada



A estilização do desenho é semelhante e a combinação de cores, a proporção e a posição no conjunto foram mantidas. Ademais, a ligação direta do elemento nominativo “panda” com sua figura reforça a ligação ideológica da marca e tende a fazer com que o consumidor entenda a diferença como atualização da marca registrada.

#### Alterou o caráter distintivo

Marca registrada



Marca apresentada



O desenho da sereia não mantém a estilização da marca registrada, demonstrando um design distinto do concedido. Os elementos que compõem a figura original (como, por exemplo, o padrão no corpo da sereia e o formato e cor única do cabelo) não são encontrados na marca apresentada ou apresentam configuração diferente. A marca apresentada não seria reconhecida pelo público consumidor como o sinal original e nem como atualização de marca

# Comprovação do uso da marca

## Utilização da marca em razão dos seus elementos característicos

### ➤ Marcas figurativas

Embora deva ser usada tal qual registrada, serão aceitas modificações que não alterem o caráter distintivo original.

Também se admite prova de uso na qual o sinal seja utilizado na forma de apresentação mista, desde que não haja alteração do caráter distintivo original.

# Comprovação do uso da marca

## Verificação dos produtos e serviços

### ➤ Registros classificados segundo a classificação de NICE

- Existindo afinidade ou semelhança dos produtos ou serviços que a marca assinala, a comprovação de uso de um ou de parte deles é suficiente para manutenção dos demais.
- Caso os produtos ou serviços não sejam afins, o uso deverá ser comprovado para cada segmento específico. Em relação aos segmentos em que o uso não for comprovado, será declarada a caducidade parcial.

### ➤ Registros classificados segundo a Classificação Nacional

#### Nota Técnica CPAPD nº 01/2018

Para comprovação do uso de registros classificados nas classes de produtos da Classe Nacional, serão aceitas provas de uso para o comércio desses produtos, uma vez que se exigia que essas marcas fossem registradas nas classes de produtos.

# Comprovação do uso da marca

## Verificação dos produtos e serviços

Em registros classificados pela Classificação Nacional sem especificação individualizada:

- Se os códigos dos subitens da classe nacional forem afins, a comprovação de uso em uma delas é suficiente para manutenção dos demais.
- Se os códigos dos subitens da classe nacional não forem afins, o uso tem que ser comprovado para cada subclasse. Em relação às subclasses em que o uso não for comprovado, será declarada a caducidade parcial.

Registro na classe:

07:10 (*máquinas e equipamentos industriais*);

07:25 (*veículos*).

**Se não for comprovado o uso em todas as subclasses, será declarada a caducidade parcial em relação à subclasse cujo uso não foi comprovado.**

Registro na classe:

29:10 (*carnes, aves e ovos para alimentação*);

29:20 (*peixes e demais frutos do mar*);

**Se comprovado o uso para assinalar somente *carnes* (29:10), não se declara a caducidade parcial para os demais produtos (29:20), uma vez que esses produtos possuem um grau considerável de afinidade.**

# Exigências

## Nota Técnica CPAPD nº 01/2018

Poderão ser formuladas exigências para complementação da documentação quando o examinador verificar a existência de **indícios do uso ou de razões legítimas para o desuso**, mas entender que as provas são insatisfatórias, **indicando o motivo da inadequação das provas** apresentadas.

Fica dispensada a formulação de exigências, declarando-se a caducidade, nos casos em que o titular:

- informar que não utiliza a marca sem apresentar razões legítimas para seu desuso;
- não apresentar contestações no prazo;
- apenas contestar, sem êxito, o legítimo interesse do requerente.

As exigências devem ser cumpridas no prazo de 60 dias, sob pena de não ficar comprovado o uso da marca.

# Decisões aplicáveis

A caducidade de uma marca pode ser declarada (total ou parcialmente) ou denegada.

- A **caducidade total** se dá:
  - pela falta de contestação
  - pela não comprovação do uso
  - pela não comprovação de razões legítimas para o desuso
  - pelo uso com alteração do carácter distintivo original
- A **caducidade parcial** se dá quando não se comprova o uso ou não se justifica o desuso da marca, no período investigado, **em parte dos produtos ou serviços** por ela assinalados, mantendo-se vigente o registro para os demais.
- A **denegação da caducidade** se dá quando o titular comprova o uso ou razões legítimas para o desuso da marca.

Ressalta-se que das decisões de declarar ou denegar a caducidade **cabe recurso**.

# Caducidade de marcas coletiva ou de certificação

Além do disposto nos arts. 143 a 146, os artigos 151 e 153 da LPI preveem regras adicionais para a caducidade das marcas coletivas e de certificação:

*Art. 151 – Além das causas de extinção estabelecidas no art. 142, o registro da marca coletiva e de certificação extingue-se quando:*

*I - a entidade deixar de existir; ou*

*II - a marca for utilizada em condições outras que não aquelas previstas no regulamento de utilização.*

*Art. 153 – A caducidade do registro será declarada se a marca coletiva não for usada por mais de uma pessoa autorizada, observado o disposto nos arts. 143 a 146.*

# Resumo - Nota CPAPD nº 01/2018

**Legítimo Interesse:** será verificado em relação ao momento da interposição da caducidade. O interesse será legítimo ainda que o direito ou a expectativa de direito apontados tenha cessado ao tempo do exame. (Ordem de Serviço DIRMA nº 03/2018: Legítimo interesse verificado apenas quando questionado pelo titular do registro).

**Razões legítimas para desuso da marca:** Ficando comprovada a justificativa de desuso referente a pelo menos metade do período investigado, a caducidade será afastada.

Se a justificativa de desuso se referir a menos da metade do período, o titular também deverá apresentar evidências de sérias e efetivas providências para a retomada ou o início do uso da marca

Dentre as razões legítimas para o desuso da marca, destacam-se:

- impedimentos legais, como a suspensão de importação de insumos por decisão governamental;
- existência de Ação Judicial de Nulidade de Registro ou de Processo Administrativo de Nulidade, considerando a insegurança do titular quanto à manutenção do registro.

# Resumo - Nota CPAPD nº 01/2018

**Quantidade de provas:** Qualquer comprovação durante os cinco anos do período de investigação que demonstre o uso da marca elidirá a caducidade, independente da quantidade de provas apresentadas.

**Outros meios de prova:** Outras provas de uso poderão ser aceitas, tais como brindes, itens promocionais, contratos e material de mídia, desde que devidamente datados dentro do período de investigação e que façam referência à marca conforme concedida e aos produtos/serviços por ela assinalados.

**Primeiros cinco anos da concessão:** Quando o período de investigação abrange os primeiros cinco anos da concessão, a caducidade poderá ser afastada caso haja comprovação de providências para o início do uso da marca durante o período de investigação. Nesta hipótese, deverá haver comprovação de utilização da marca no período posterior ao da investigação.

# Resumo - Nota CPAPD nº 01/2018

**Marcas cedidas:** Em se tratando de prova de uso emitida por titular cessionário, serão considerados os documentos emitidos a partir da data constante do contrato de cessão, ressalvado o uso anterior autorizado ou não contestado pelo titular cedente.

**Registros na Classificação Nacional:** Para comprovação do uso de registros classificados nas classes de produtos da Classe Nacional, serão aceitas provas de uso para o comércio desses produtos, uma vez que se exigia que essas marcas fossem registradas nas classes de produtos.

**Exigências na manifestação:** Poderão ser formuladas exigências para complementação da documentação quando o examinador verificar a existência de indícios do uso ou de razões legítimas para o desuso, mas entender que as provas são insatisfatórias, indicando o motivo da inadequação das provas apresentadas.

Fica dispensada a formulação de exigências, declarando-se a caducidade, nos casos em que o titular:

- informar que não utiliza a marca sem apresentar razões legítimas para seu desuso;
- não apresentar contestações no prazo;
- apenas contestar, sem êxito, o legítimo interesse do requerente.

➤ **Material original (PROAMB 2017) por:**

**Adalberto de Souza Filho**

Chefe da Divisão de Exame Técnico I

**Gustavo Freitas Lobo Novis**

Tecnologista em Propriedade Industrial

➤ **Atualização de acordo com a Nota Técnica CPAPD nº 01/2018 (2018):**

**Serviço de Gestão do Conhecimento e da Documentação Técnica (DIRMA/COGIR/SEGEC)**

**Rafael Rodrigues da Silva Cardoso**

Tecnologista em Propriedade Industrial

**Vinício da Silva Lopes Avelino**

Tecnologista em Propriedade Industrial

**[procedimentos.marcas@inpi.gov.br](mailto:procedimentos.marcas@inpi.gov.br)**

➤ **Atualização Grupo de Trabalho de Caducidade (2019):**

**Daniel Drumond Dutra Luz Machado**

Tecnologista em Propriedade Industrial

Coordenador do GT de Caducidade

**[daniel.machado@inpi.gov.br](mailto:daniel.machado@inpi.gov.br)**

André Luis Balloussier Ancora da Luz  
*Diretor de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas*

**INPI** INSTITUTO  
NACIONAL DA  
PROPRIEDADE  
INDUSTRIAL

**INPI** INSTITUTO  
NACIONAL DA  
PROPRIEDADE  
INDUSTRIAL

MINISTÉRIO DA  
ECONOMIA

 **PÁTRIA AMADA  
BRASIL**  
GOVERNO FEDERAL